

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2006**  
**(Do Sr. Ivo José)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o parcelamento de multas e prazo de contagem de pontuação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 131, 159, 261 e 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, para estabelecer o parcelamento de multas, condicionar a renovação dos documentos de habilitação e de licenciamento do veículo à atualização do pagamento das parcelas e reduzir o prazo de contagem da pontuação dos motoristas profissionais para efeito da suspensão do direito de dirigir.

Art. 2º O § 2º do art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.131.”

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade das infrações cometidas, ressalvadas as parcelas a vencer de multas parceladas, conforme o art. 284. (NR)

Art. 3º O § 8º do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:



**“Art.159.....**

.....  
§ 8º A renovação da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor, ressalvadas as parcelas a vencer de multas parceladas, conforme o art. 284. (NR)”

Art. 4º Acrescentar-se-á o seguinte § 2º ao art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, renumerando-se o atual § 2º para § 3º:

**“Art. 261.....**

.....  
§ 2º Para o motorista profissional, a contagem de vinte pontos será reiniciada a cada seis meses.

”

Art. 5º O art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes incisos ao *caput* e do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

**“Art. 284.** O pagamento da multa poderá ser efetuado:

I - até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor;

II - em até doze vezes, dividindo-se o valor integral, desde que a parcela não seja inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 1º O benefício do parcelamento previsto no inciso II restringe-se ao pagamento de multa que não corresponda a reincidência na mesma infração.

”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) traz um conjunto de dispositivos severos para impor a ordem e a segurança no trânsito de veículos e pedestres.

As infrações foram arroladas no capítulo XV, com as sanções correspondentes, sob as formas de penalidade pecuniária ou multas e medidas administrativas.

De acordo com os danos potenciais ao trânsito, as infrações foram classificadas como leve, média, grave e gravíssima, às quais correspondem pontos e multas diferenciados. Ademais, foi previsto fator multiplicador para as infrações de maior risco ao trânsito, que elevam o valor original das multas em até cinco vezes. Assim, os custos das multas variam de R\$ 53,21 a R\$ 957,70.

Como exemplo da aplicação do fator multiplicador, temos as multas cobradas pela ultrapassagem do limite de velocidade nas rodovias com interface urbana. Se a velocidade permitida para a via limitar-se a 60 km, e o veículo for flagrado a 70 km, a infração é considerada grave e o valor da multa é de R\$ 127,69. No entanto, se o veículo estiver a 75 km, a cobrança é de R\$ 574,62, que corresponde ao valor da multa gravíssima multiplicado por três.

Adotar padrões elevados de multa, similar a das nações desenvolvidas, num país com nível de renda baixo, fatalmente enseja a inadimplência. Conforme estipula o CTB, sem efetivar o pagamento de débitos, não é possível renovar o licenciamento do veículo nem a Carteira Nacional de Habilitação. Tem-se, então, um circuito perverso, principalmente para as pessoas menos informadas e aquinhoadas que, por dependerem do veículo para garantir o sustento familiar, continuam a usá-lo, apesar de incorrer em novas infrações.

Na tentativa de prover um elo entre o respeito aos ditames da lei e a limitação de renda do cidadão, formulamos o projeto de lei aqui apresentado, dispondo sobre o parcelamento do pagamento das multas em até doze vezes, sem prejuízo da renovação dos documentos de porte obrigatório, doravante condicionados ao pagamento das parcelas em curso. No entanto, para não fomentar a displicência frente à lei de trânsito e a indisciplina no cometimento sucessivo de infrações, limitamos o parcelamento somente para a primeira infração a um mesmo dispositivo do Código.

  
9C96E73223

Em adendo, a preocupação com os menos favorecidos levou-nos a propor medida de proteção ao motorista profissional, estipulando um prazo menor para a contagem acumulada dos vinte pontos, como previsto no §1º do art. 261, com vistas à suspensão do direito de dirigir. Tendo o veículo como ferramenta de trabalho e o trânsito como campo de atuação, o condutor profissional, naturalmente, fica mais exposto a autuações, às quais aumentarão sua pontuação, acarretando-lhe a suspensão do direito de dirigir.

Considerando a ponderação e justeza da medida proposta, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado IVO JOSÉ

2006\_1626\_Ivo José\_150

9C96E73223